



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

ESTADO DE PERNAMBUCO

## LEI Nº 1253/95

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 1996.

Art. 2º - A Proposta Orçamentária será composta do Orçamento Fiscal do Executivo e do Legislativo, dos fundos instituídos pelo Poder Público e dos órgãos da administração indireta do Município.

Art. 3º - Na elaboração do Projeto de Lei orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços de julho de 1995.

Art. 4º - Na fixação das despesas relativas aos investimentos será tomado por base o Plano Plurianual de Investimento, cujas metas e prioridades serão nele estabelecidas.

Art. 5º - A Proposta Orçamentária Parcial do Poder Legislativo será remetida ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho de 1995, para fins de adequação ao Orçamento Geral do Município.

### DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 6º - O Prefeito Municipal poderá realizar alterações no Plano de Cargos e Salários, reajustar vencimentos, criar gratificações, admitir pessoal temporário ou para o Quadro Efetivo, de acordo com a legislação vigente, desde que a despesa com o pagamento do pessoal e encargos não ultrapasse de 65% (sessenta e cinco por cento) do total das receitas correntes.



Art. 7º - A despesa com o Poder Legislativo não será inferior a 10% (dez por cento) da Receita Orçamentária prevista e reajustada.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo poderá proceder alterações no seu Plano de Cargos e Salários, reajustar vencimentos, admitir pessoal, na forma da Lei, criar e extinguir cargos e conceder vantagens a seus servidores, promover reforma e ou ampliação do prédio da Câmara, aquisição de móveis e utensílios, máquinas e viaturas.

Art. 8º - As despesas com saúde e educação não serão inferiores a 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, da Despesa Geral do Município.

Art. 9º - O Orçamento Anual destinará 1% (um por cento) de seu total para o FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 - O Prefeito Municipal poderá realizar alterações na legislação tributária que se tornarem necessárias, para vigência no exercício de 1996.

Parágrafo Único - Se possível, o orçamento Municipal para aquele exercício, adotará as alterações previstas neste artigo.

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 11 - Na elaboração do Orçamento Anual serão obedecidas as normas contidas na Lei Federal 4.320/64 e alterações posteriores.

Art. 12 - A Lei Orçamentária Municipal conterà autorização ao Executivo para:

I - Corrigir os valores da Receita e da Despesa, a partir de agosto de 1995, de acordo com o índice a ser determinado em Decreto do Poder Executivo;

II - Suplementar dotações orçamentárias, inclusive, através de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista



ta e reajustada.

III - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista e reajustada até a data da operação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Prefeito Municipal, criará programas e projetos sociais, cujos recursos constarão do orçamento anual do Município, podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e similares com órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal ou Particulares, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse.

Art. 14 - Não sendo aprovado o Projeto de Lei Orçamentária pela Câmara até o dia 31 de dezembro de 1995, o Prefeito Municipal poderá executar sua programação obedecendo os limites mensais dos créditos orçamentários.

Art. 15 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de Programação Financeira de Desembolso, estabelecida pelo Prefeito Municipal, levando-se em conta o desempenho da receita.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de junho de 1995

Cláudio Gonçalves Viana  
- P R E F E I T O -